



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.621 - PB  
(2011/0293049-9)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**EMBARGANTE : IVON VIEIRA LOPES**  
**EMBARGANTE : AURITÂNIO LUCENA MEIRA**  
**EMBARGANTE : ELÓGIO NICÁCIO XAVIER**  
**ADVOGADO : MARIA CAROLINA AMORIM E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

### **EMENTA**

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLUTÓRIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão no acórdão embargado sobre a reavaliação das provas, pois, quando a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes dos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.
2. Rever o entendimento sobre a absolvição de um dos acusados, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.621 - PB  
(2011/0293049-9)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por **Ivon Vieira Lopes, Auritânio Lucena Meira e Elógio Nicácio Xavier** contra julgamento de agravo regimental que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 956):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLUTÓRIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes dos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

2. Rever tal entendimento - com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto à ausência de provas para absolver um dos acusados - demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

Sustentam os embargantes omissão no julgamento do agravo regimental por não ter sido analisada a tese de reavaliação das provas. Alegam os agravantes que a decisão do Tribunal do Júri, que absolveu um dos acusados, foi equivocada, visto que não existe dúvida a respeito da responsabilidade do acusado Jean Carlos Silva da Paz no evento criminoso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.621 - PB  
(2011/0293049-9)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR(RELATOR):**

Razão não assiste aos recorrentes, pois a matéria foi amplamente analisada na instância ordinária e está correta a decisão de julgamento do agravo quanto à incidência da Súmula 7/STJ. Confira-se trecho do voto condutor a esse respeito (fl. 855):

[...]

Pois bem. No caso em comento, a sentença que, em atendimento ao veredito do Tribunal do Júri, absolveu o réu/apelado da acusação imposta na denúncia (fls. 657/658), não destoa, em absoluto, das provas produzidas no decorrer da instrução criminal, não merecendo, por essa razão, qualquer reparo.

De fato, o Conselho de Sentença respondeu, para fins de absolvição do réu/apelado, a série de quesitos relacionados ao crime de tentativa de homicídio, bem como de dano (fls. 648/655) e, com fundamento no conjunto probatório acostado aos autos, julgou improcedentes as acusações contra o apelado na peça acusatória.

Observe-se, por seu turno, que diferentemente do sustentado pelos apelantes, as respostas a tais quesitos não confrontam as provas dos autos, ao contrário, se ajustam a uma das teses defendidas no decorrer da instrução, vale dizer, de ausência de prova da autoria do ilícito imputado ao acusado/apelado, o que é perfeitamente lícito, na espécie.

[...]

Em seguida, vêm transcritos, no acórdão recorrido, diversos depoimentos nos quais se basearam os jurados. Com efeito, se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes dos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, da CF).

Ademais, como já mencionado, rever tal entendimento sobre a absolvição de um dos acusados – com o objetivo de acolher a pretensão recursal – demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ (AgRg no Ag n. 1.129.388/RS,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7/3/2014).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0293049-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 124.621 / PB**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020023508787 20020023508787002 20020023508787003

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : IVON VIEIRA LOPES                       |
| AGRAVANTE | : AURITÂNIO LUCENA MEIRA                  |
| AGRAVANTE | : ELÓGIO NICÁCIO XAVIER                   |
| ADVOGADO  | : MARIA CAROLINA AMORIM E OUTRO(S)        |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA |
| CORRÉU    | : JEAN CARLOS SILVA DAS PAZ               |
| CORRÉU    | : MARCOS ANTÔNIO SILVA DA PAZ             |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : IVON VIEIRA LOPES                       |
| EMBARGANTE | : AURITÂNIO LUCENA MEIRA                  |
| EMBARGANTE | : ELÓGIO NICÁCIO XAVIER                   |
| ADVOGADO   | : MARIA CAROLINA AMORIM E OUTRO(S)        |
| EMBARGADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.